



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 1ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 28/07/2023.**

Aos vinte e oito dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 16/2023. Compareceram: Adelayne Bazzano de Magalhães, representante da Secretaria de Estado de Saúde – SES; Marcos Felipe Verhalen de Freitas, representante da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC; Ticiano Juliano Massuda, representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE; Fabíola Laura Costa Corrêa, representante da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO; Márcio Augusto Fernandes Tortorelli, representante do Instituto Técnico de Educação, Esporte e Cidadania – ITEEC; Rodrigo Gomes Bressane, representante do Instituto Ação Verde e André Zortéa Antunes, representante da Associação dos Produtores Rurais da APA Estadual Nascentes do Rio Paraguai – APRAPANRiP. O representante do Instituto Ação Verde, Rodrigo Gomes Bressane, foi o presidente nesta reunião. Com quórum formado, o presidente da 1ª Junta de Julgamento de Recursos do Consema iniciou a reunião.

A Secretária Executiva do CONSEMA informou aos conselheiros presentes de que o **processo nº 275446/2017** em nome de **Sebastião José Ferreira**, foi encaminhado para o Núcleo de Conciliação, conforme requerimento do autuado nos moldes do Decreto Estadual nº 1.436/2022. O **processo nº 198590/2017** em nome de **Moretti & Matos Moretti Ltda. EPP**, foi retirado de pauta para não haver questionamento sobre cerceamento de defesa, tendo em vista que seu procurador estaria em outro compromisso e não poderia fazer a sustentação oral, mas retornará na reunião de agosto/2023.

Foram retirados de pauta por pedido de vista dos Conselheiros, os seguintes processos: **Processo nº 37123/2018 – Verona Participações Societárias Ltda.**, a pedido do **INSTITUTO AÇÃO VERDE** e o **Processo nº 186640/2018 - Interessada - Glauco Bacha Bustamante**, a pedido da PGE.

**Processo nº 94183/2019 – Interessado - Juraci Boa Sorte Pereira – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Aramadson Barbosa da Silva – OAB/MT 20.257/B. Auto de Infração nº 121250 de 10/11/2018.** Por transportar produto florestal (toras de madeiras) sem a respectiva Guia Florestal. Decisão Administrativa nº 722/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$34.948,95 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente. O advogado do Recorrente declinou da sustentação oral ao saber do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: deu provimento ao recurso interposto e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da defesa administrativa em 12/12/2018 (fls.07/09) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 16/02/2022 (fls.54). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 12/12/2018 e 16/02/2022, transcorrendo três anos e dois meses de paralisação dos autos, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual 1436/2022, e consequentemente, extinção do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 166250/2019 – Interessada - Adecrescio Pedro de Aguiar – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 121862 de 11/04/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 120108 de 11/04/2019.** Por deixar de atender Notificação no prazo estabelecido, conforme Notificação nº 130888 de 08/06/2017; por fazer funcionar serviço potencialmente poluidor sem licença ambiental. Decisão Administrativa nº 5838/SGPA/SEMA/2021, homologada em 31/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, seja reconhecido vício no motivo que determinou a lavratura da infração; redução da multa em 90% (noventa por cento), tendo em vista a formalização do Termo de Compromisso junta a SEMA para recuperação na



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

propriedade; em caso de penalidade que esta seja a advertência e/ou que se atribua o valor mínimo legal. O advogado da parte na sustentação oral pugnou nulidade do auto de infração, pois a Notificação fora respondida quanto aos itens 2, 3, 4 e 5 e, também, apresentada a documentação. Quanto aos itens 1 e 6, foi solicitado prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação, assim, a Notificação foi respondida, cumprida. O item 6, as licenças foram emitidas, mas, somente, não foram apresentadas. Que a lei não foi cumprida, tendo em vista que não houve intimação para as alegações finais, sendo que fora feita diligência sem que tivesse sido intimado, sendo uma ilegalidade processual; e, por fim, pugnou pelo valor da multa no seu mínimo legal. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa, salientando que as infrações previstas nos artigos 66 e 80 do Decreto Federal nº 6514/2008 são tipos formais, a conduta por eles descrita não exige resultado naturalístico, tal como a degradação e dano ambiental. E que o processo seja encaminhado ao setor competente para decisão quanto a suspensão do embargo, tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 1436/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 5838/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade de multa no valor total de R\$20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo, até que o setor competente da SEMA analise acerca da cessação ou manutenção da aplicabilidade do embargo.

**Processo nº 516708/2019 – Interessado - Marcos Roberto Bernardi – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 2013D de 04/10/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 996D de 04/10/2018.** Por cortar três árvores da espécie Pequi (*Caryocar sp*), cuja espécie é especialmente protegida de corte, perfazendo 13,094m<sup>3</sup>; por cortar uma árvore da espécie Embira de Sapó, em área de Preservação Permanente – APP, sem autorização do órgão ambiental; por executar manejo florestal sustentável em desacordo com a autorização concedida, numa área total de 723,4789ha. Decisão Administrativa nº 5214/SGPA/SEMA/2021, devidamente homologada, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$725.478,90 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 44 e 51-A, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que se reconheça o vício no motivo que determinou a lavratura do auto de infração; seja aceita a alegação de nulidade por ser procedimento vago e impreciso, pois o quantitativo anotado no auto de infração não condiz com a realidade; seja reconhecida a ilegalidade de penalização por intervenção em APP; seja concedida redução de 90% tendo em vista a formalização do Termo de Compromisso junto a SEMA. O advogado do recorrente na sustentação oral pugnou pela nulidade do auto de infração, pois o laudo técnico que foi apresentado pelo autuado a SGPA foi omissa e não o analisou, devolvendo o processo ao CONSEMA. Que a identificação da essência da árvore está errada. Voto ratificado da Relatora: negou provimento ao recurso interposto e manteve a Decisão Administrativa nº 5214/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto ratificado da relatora para manter a Administrativa nº 5214/SGPA/SEMA/2021, com aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ R\$725.478,90 (setecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa centavos), com fulcro nos artigos 44 e 51-A, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 996 D.

**Processo nº 642007/2019 – Interessada - Agropecuária Ribeirópolis LTDA. – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 121772 de 30/12/2019.** Por desenvolver a atividade de confinamento bovino em área embargada, considerando o Termo de Embargo/Interdição nº 111952 de 03/01/2019, Decisão Administrativa nº 2912/SGPA/SEMA/2019, conforme situação descrita no Relatório Técnico de Inspeção nº 246/19/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 041/SGPA/SEMA/2022, homologada em 03/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação do



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, sucessivamente, efeito suspensivo ao recurso; reconhecida a duplicidade de autuação, caracterizando *bis in idem*; reconhecida a fragilidade e imprecisão do auto de infração que não comprova as alegações apresentadas e/ou em caso de penalidade que esta seja no mínimo legal. O advogado da recorrente na sustentação oral pugnou pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a duplicidade de autuação, *bis in idem*; afirmou a existência de fotos que verificam que não há confinamento de bovinos e, também a propriedade tem APF emitida pela SEMA para exploração de pecuária extensiva. Voto da Relatora: votou pelo parcial provimento do recurso interposto, apenas para reduzir a penalidade de multa arbitrada ao patamar mínimo legal de R\$10.000,00 (dez mil reais), e, manteve os demais termos da Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para reduzir a multa para R\$10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal nº 6514/2008, e manter os demais termos da Decisão Administrativa nº 041/SGPA/SEMA/2022.

**Processo nº 470105/2014 – Interessada - Agra Agroindustrial de Alimentos S.A. – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 2756 de 23/07/2014. Termo de Embargo/Interdição nº 108195 de 23/07/2014.** Por fazer funcionar atividade de abate de bovinos sem licença de operação e em desacordo com os regulamentos pertinentes; por fazer lançamento de resíduo líquido no córrego Esparramo sem o ato de outorga; por fazer captação de água subterrânea, através de poço tubular para utilização no processo produtivo, sem o ato de outorga. Fatos constatados no Auto de Inspeção nº 3313 e 3314 (fls.01/02) de 23/07/2014. Decisão Administrativa nº 1371/SGPA/SEMA/2020, devidamente homologada, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 62, inciso V, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição punitiva; reconhecida a nulidade pela imprecisão da autuação e falta de legalidade por falta de laudo; concessão do benefício de 90% de redução da multa e/ou aplicação do valor mínimo legal. O advogado da recorrente declinou da sustentação oral ao ser informado do teor do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: votou pelo provimento do recurso interposto reconhecendo a preliminar de prescrição quinquenal. O representante da PGE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de não reconhecer a ocorrência da alegada prescrição e para manter da Decisão Administrativa. O representante da SEDUC apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a Decisão Administrativa nº 1540/SUNOR/SEMA/2014 em 16/12/2014 (fls.127/129), decidindo sobre o desembargo e a emissão da Certidão de Antecedentes em 03/07/2019 (fls.139). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente apresentado pela SEDUC para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 16/12/2014 e 03/07/2019, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 174963/2017 – Interessada - Bunge Alimentos S/A. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – Instituto Ação Verde – Advogados - Luiz Gustavo E. Bezerra – OAB/RJ 127.346 e Gedham Medeiros Gomes – OAB/RJ 162.326. Auto de Infração nº 6047 de 21/03/2017.** Por lançar resíduos líquidos e substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas; por armazenar substância tóxica e perigosa em desacordo com as normas ambientais vigentes; por lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas; por deixar de atender exigências quando devidamente notificado (Notificação nº 133497 de 11/02/2014), conforme parecer composto pelo Auto de Inspeção nº 165497. Decisão Administrativa nº 6626/SGPA/SEMA/2021, homologada em 26/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V, 64 e 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: que seja declarada



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

nulidade integral do auto de infração em razão da prescrição intercorrente, pela inexistência de conduta infratora da recorrente e nulidade pois o ato administrativo carece de motivação capaz de esclarecer quais normas/exigências teriam sido descumpridas e subsidiariamente, a redução do valor da multa para o total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais). O advogado da recorrente pugnou pela prescrição intercorrente, pois os únicos atos da Administração foram duas Certidões que não interrompem; afirmou que não houve qualquer conduta que concorresse para o dano ambiental, que no caso em questão, teria ocorrido uma falha de comunicação entre a SUIMIS e a fiscalização, pois tinha autorização para utilizar o óleo para fertirrigação. Voto do Relator: inicialmente, negou provimento ao recurso, mas retificou seu voto para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a notificação da autuada que coincidiu com a lavratura do auto de infração em 21/03/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 31/03/2021 (fls.124). Vistos, relatados e discutidos. O representante da PGE não reconheceu a prescrição e votou pela manutenção da Decisão Administrativa. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 21/03/2017 e 31/03/2021, com fulcro no artigo 20, §2º do Decreto Estadual nº 1436/2022, e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 445477/2018 – Interessado - Eder Dandolini Zanelato – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – Instituto Ação Verde – Advogado - Jéssica Freitas Coimbra – OAB/MT 26.354/O. Auto de Infração nº 163631 de 20/04/2018.** Por transportar 38,1m<sup>3</sup> de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. Decisão Administrativa nº 6478/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 11.430,00 (onze mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o recorrente, que o auto de infração seja declarado nulo/cancelado diante da responsabilidade administrativa ambiental ser subjetiva, entendimento já pacificado; subsidiariamente, requer seja convertida a multa em advertência e/ou a substituição da multa em advertência e/ou substituição por prestação de serviços de melhoria ao meio ambiente e/ou a redução da multa e seu parcelamento. A advogada do recorrente na sustentação oral pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Continuou sua tese, afirmando que o recorrente é mero transportador e que o Tribunal Superior já pacificou o entendimento que de a responsabilidade, no caso, é subjetiva e, também, que não fora ele quem emitiu os documentos, somente estava transportando por isso não pode ser responsabilizado. Voto do relator: negou provimento ao recurso interposto e decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa, visto que o autuado não apresentou qualquer conteúdo probatório para justificar que a madeira apreendida não era dele e que a Nota Fiscal suscitada como falsa também não seria de sua responsabilidade. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso interposto e manter incólume a Decisão Administrativa nº 6478/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 11.430,00 (onze mil, quatrocentos e trinta reais), com fulcro no artigo 47, §1º, 2º e 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como o perdimento da madeira apreendida descrita no Termo de Apreensão nº 125045.

**Processo nº 464365/2019 – Interessada - Itiquira Energética S/A. – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogados - Oscar Graça Couto – OAB/RJ 62.450, Gustavo de M. S. Campos – OAB/RJ 148.003 e Mariana Fernandes Miranda – OAB/RJ 157.268. Auto de Infração nº 108686 de 23/09/2019.** Por realizar manobras na usina hidrelétrica ocasionando variações no nível de água do Rio Itiquira, provocando mortandade de peixes, sendo as manobras realizadas em período de Piracema. Anexo: Relatório Técnico nº 205/2019/DUDRONDON/SEMA-MT de 23/09/2019. Decisão Administrativa nº 054/SGPA/SEMA/2022, homologada em 20/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, nulidade e cancelamento do auto de



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

infração, tendo em vista que não incorreu na infração apontada, portanto, nulidade por ausência de motivação. A advogada da Recorrente iniciou sua sustentação oral afirmando que no relatório técnico consta que foram poucas as espécies de peixe encontrados mortos, sendo o resultado insignificante. Que após as manobras não fora constatado dano aos peixes, portanto, não há ligação entre as manobras e a morte de peixes, assim não hánexo causal e por isto, se constata a ausência de motivo. Continuou aduzindo que, há vícios na autuação, pois não poderia ter sido aplicado o Decreto Federal nº 6514/2008 em detrimento da legislação Estadual. Ao final, disse que a empresa sempre colaborou com a SEMA na investigação. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 054/SGPA/SEMA/2022, tendo em vista que das constatações apresentadas no relatório da SEMA, em atenção ao relatório técnico do Ministério Público, concluíram que da análise dos fatos e das documentações apresentadas, a mortandade de peixes foi causada pelas operações de manobras realizadas na UHE Itiquira, as quais provocaram alterações no nível de água do Rio Itiquira, fato ocorrido no período de Piracema, não havendo por parte do empreendimento nenhuma ação de monitoramento de cardumes. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 054/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 61 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 396028/2018 – Interessada - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – Instituto Ação Verde – Advogados - NiuTom Ribeiro Chaves Júnior – OAB/MT 28.888/A e Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383/O. Auto de Infração nº 163820 de 31/07/2018.** Pelo lançamento de resíduos líquidos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos; por fazer funcionar atividade/serviço considerado efetivo ou potencialmente poluidor (estação de tratamento de esgoto) em desacordo com a licença obtida (outorga de diluição de efluentes) e contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes. Decisão Administrativa nº 998/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente: a anulação do auto de infração e arquivamento do processo; subsidiariamente, requer seja extinta a multa e/ou reduzida a um patamar dentro dos princípios da racionalidade e proporcionalidade. O advogado da recorrente na sustentação oral, pugnou por mais redução do valor da multa, afirmando que foram apresentadas as Licenças para pleno funcionamento do empreendimento e, também, que as substâncias encontradas não se aplicam ao sistema de esgoto. Voto do relator: conheceu do recurso e, no mérito, deu parcial provimento, retificando o valor da multa para um total de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo em vista a primariedade aferida nas fls. 99 e 192, entendendo que a gravidade dos fatos é meramente formal e o dano ambiental é presumido nas situações de ausência de licenciamento, pois o relatório não conclui acerca da existência de dano efetivo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para dar parcial provimento ao recurso interposto, reduzindo o valor da multa para R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com fulcro nos artigos 62, inciso V e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 300706/2019 – Interessado - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relator - Marcos Felipe Verhalen de Freitas – SEDUC – Advogado - NiuTom Ribeiro Chaves Junior – OAB/MS 8.575. Auto de Infração nº 153284D de 26/06/2019.** Por deixar de atender as exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental. Decisão Administrativa nº 3309/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, a anulação do auto de infração e



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

arquivamento do processo e/ou que seja extinta a multa ou atenuada, sendo imposta de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade *in casu*. Voto do Relator: votou por negar provimento ao recurso interposto para manter a Decisão Administrativa que homologou parcialmente o auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 3309/SGPA/SEMA/2021, aplicando penalidade administrativa de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 80 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 395741/2019 – Interessado - Francisco Renato Casale Mauro – ME. – Relator - Rodrigo Gomes Bressane – Instituto Ação Verde – Advogado - Marcos Cardoso Dalto – OAB/MT 1.466/O. Auto de Infração nº 114723D de 02/08/2019. Termo de Embargo/Interdição nº 102118D de 02/08/2019.** Por lançar efluentes (chorume) do processo de compostagem de resíduos orgânicos da “Unidade de secagem e mistura de materiais orgânicos” diretamente no solo estando em desacordo com o projeto técnico apresentado por meio do processo de licenciamento nº 16253/2019. Decisão Administrativa nº 5588/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como manutenção do embargo. Requereu o Recorrente: seja declarado nulo o auto de infração com seu consequente arquivamento, bem como o termo de embargo/interdição; subsidiariamente, requereu que seja anulada a decisão ora recorrida para que sejam analisados os documentos desconsiderados pela decisão. Voto do relator: negou provimento ao recurso interposto, visto que não procedem as alegações reiteradas no recurso e decidiu pela manutenção da decisão administrativa em todos os seus termos, inclusive pela manutenção do embargo até que o recorrente regularize sua situação perante o órgão ambiental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para negar provimento ao recurso administrativo, mantendo a Decisão Administrativa nº 5588/SGPA/SEMA/2021 com as penalidades, tanto a pecuniária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V do Decreto Federal nº 6.514/2008, quanto do embargo até que regularize sua situação perante a SEMA.

**Processo nº 161730/2020 – Interessada: Prefeitura Municipal de Cláudia – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Procurador Jurídico - Elton Diogo Viecelli – OAB/MT 22.370. Auto de Infração nº 20203003 de 03/04/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 20204004 de 03/04/2020.** Por cortar árvores em área considerada de Preservação Permanente - APP ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente; por desmatar, a corte raso, 2,11 hectares de vegetação nativa em área de especial preservação (Bioma Amazônia), conforme auto de inspeção nº 20201002. Decisão Administrativa nº 1377/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 44 e 50, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulada a decisão de primeira instância; subsidiariamente, requereu que seja analisado o direito da recorrente de sanear questões técnicas elementares e/ou a substituição da multa por advertência e/ou prestação de serviço de melhoria ambiental e/ou diminuição da multa ao valor mínimo. Voto da Relatora: votou pela manutenção em todos os seus termos da Decisão Administrativa nº 1377/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume os termos da Decisão Administrativa nº 1377/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais), com fulcro nos artigos 44 e 50, ambos do Decreto Federal 6.514/2008, bem como a manutenção do Termo de Embargo nº 20204004.

**Processo nº 240631/2020 – Interessada - Águas de Diamantino S/A. – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogados - Niotom Ribeiro Chaves Júnior – OAB/MT 28.888 e Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383/O. Auto de Infração nº 2018301 de 03/06/2020.** Por



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

fazer funcionar atividade de lançamento de efluentes no Córrego do Ouro: Lat. 14°24'02,99" S e Long. 56°26'07,87" W e no Córrego do Caju: Lat. 14°22'05,64" S e Long. 56°21'20,38" W, em desacordo com o inciso VII do artigo 1º da Portaria de Outorga nº 084 de 07 de fevereiro de 2018, conforme constatações descritas no Relatório de Inspeção nº 1049/DU DTANGARÁ/SGDD/2020. Decisão Administrativa nº 886/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a anulação do auto de infração e arquivamento do processo; subsidiariamente, requereu que seja extinta a multa ou atenuada, sendo esta imposta de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade *in casu*. Voto da Relatora: votou pela manutenção da Decisão Administrativa nº 886/SGPA/SEMA/2022. Vistos relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 886/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**Processo nº 338482/2020 – Interessado - Alexandre Garantini Pogalsky – Relatora - Adelayne Bazzano de Magalhães – SES – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 201631672 de 16/09/2020. Termo de Embargo/Interdição nº 201641479 de 16/09/2020.** Por destruir 96,8096ha de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 201611194. Decisão Administrativa nº 1226/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 484.048,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, nulidade do auto de infração pela ausência de provas de autoria ou responsabilidade pelos danos ambientais, bem como pela ausência de perícia técnica, ausência ou insuficiência de vinculação legal do fato com a norma legal aplicada, antecedentes e situação econômica do autuado que exerce atividade de subsistência, alternativamente, redução do valor da multa. Voto da Relatora: votou pela manutenção incólume da Decisão Administrativa nº 1226/SGPA/SEMA/2022. O representante do Instituto AÇÃO VERDE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de aplicar, no caso, o art. 100, §3º e, em razão disto, reenquadrou a conduta para o artigo 52 do Decreto Federal nº 6514/2008, sendo o valor da multa de R\$1.000,00 por hectare ou fração. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes do ITEEC e APRAPANRiP acompanharam o entendimento do Instituto AÇÃO VERDE. Os representantes da SEDUC, PGE e FECOMÉRCIO acompanharam os termos do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto da relatora para manter, integralmente, a Decisão Administrativa nº 1226/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade pecuniária no valor total de R\$ 484.048,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil e quarenta e oito reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição nº 201641479.

**Processo nº 240803/2019 – Interessado - Jefferson Justino da Silva – Relatora - Fabíola Laura Costa Corrêa – FECOMÉRCIO – Advogado - Luciano Justino da Silva – OAB/MT 15.695. Auto de Infração nº 133958 de 14/12/2018.** A GRPQ-SERAZ em diligência para atender demanda do Processo 419673/2018, este no local e verificou construção/desmatamento em APP do Córrego Avoadeira o que também configura dano em Unidade de Conservação por estar o terreno totalmente inserido na APA Pé da Serra Azul. A referida ação danosa ao meio ambiente foi descrita no Auto de Inspeção nº 159014. Decisão Administrativa nº 1661/SGPA/SEMA/2022, homologada em 26/10/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 91 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, que seja julgada improcedente a lavratura do auto de infração ou seja reduzida a multa para o mínimo legal e/ou que seja lavrado Termo de Ajustamento de Conduta. Na reunião a Relatora retificou, oralmente, seu voto para manter incólume a



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

Decisão Administrativa nº 1661/SGPA/SEMA/2022. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto retificado da relatora para manter a Decisão Administrativa nº 1661/SGPA/SEMA/2022, aplicando a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 91 do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Processo nº 216502/2021 – Interessado - Luciano Aparecido Hermes – Relatora - Lediane Benedita de Oliveira – FEPESC – Advogado - Alcir Fernando Cesa – OAB/MT 17.596. Auto de Infração nº 202466 de 28/04/2021.** Por utilizar motosserra em área de floresta sem autorização do órgão ambiental (3 unidades); por ter em depósito 180 unidades de toras de madeiras de espécies diversas sem origem legal comprovada. Decisão Administrativa nº 6427/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/12/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com fulcro nos artigos 47, §1º e 57, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu o Recorrente, anulação do auto de infração e/ou conversão da multa em advertência e/ou redução do valor da multa. Voto da Relatora: conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou provimento para manter a Decisão Administrativa nos seus próprios fundamentos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6427/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), com fulcro nos artigos 47, §1º e 57, ambos do Decreto Federal nº 6514/2008.

**Rodrigo Gomes Bressane**  
Presidente da 1ª J.J.R. em substituição